

O PENSAMENTO ECONÔMICO E O PENSAMENTO JURÍDICO: EVOLUÇÃO E PARADIGMAS

Eliana Lamberti¹
Willian Rocha de Matos²

RESUMO

As mudanças iniciadas a partir do séc. XVIII com a Revolução Industrial provocaram uma imensa mudança no modo de viver a partir de uma nova concepção de trabalho e consumo, repercutindo na organização das sociedades diante da relação instável e permanente entre capital e trabalho. A partir disso, direito e economia se entrelaçam em discussões sobre sistema financeiro, orçamento estatal, ordem econômica, políticas públicas, direitos sociais, gravitando a discussão sobre a colisão entre escassez de recursos e necessidade por direitos. Paralelo a isso, o constitucionalismo e o pensar jurídico passaram por transformações paradigmáticas, uma vez que o constitucionalismo é um movimento político e interdisciplinar reflexo de uma escolha fundamental da sociedade. O diálogo entre estas ciências nem sempre foi completo, porquanto o saber científico foi se desenvolvendo a partir de procedimentos metodológicos específicos, fazendo com que as ciências jurídicas e econômicas criassem barreiras na capacidade de se conjugar ao adotarem códigos de linguagem diversos. O trabalho propõe de forma modesta aproximar estas áreas do saber, fazendo um paralelo entre pensamento econômico e jurídico, utilizando-se como base as teorias econômicas e o constitucionalismo a partir do séc. XVIII, buscando realizar uma aproximação entre direito e economia.

Palavras-chaves: Direito e economia. Constitucionalismo. Dinâmica capitalista.

ECONOMIC THINKING AND LEGAL THINKING: EVOLUTION AND PARADIGMS

ABSTRACT

The changes started from the century. The eighteenth century with the Industrial Revolution caused a huge change in the way of living from a new conception of work and consumption, affecting the organization of societies in the face of the unstable and permanent relationship between capital and labor. From this, law and economics

¹Docente e pesquisadora. Doutora em Economia do Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Professora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Mato Grosso do Sul. Brasil. E-mail: eliana@uems.br

²Mestrando em Desenvolvimento Regional e Sistemas Produtivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Advogado. Incentivo PIBAP/UEMS. Mato Grosso do Sul. Brasil. E-mail: willian_2100@hotmail.com

intertwine in discussions about the financial system, state budget, economic order, public policy, social rights, gravitating the discussion about the collision between resource scarcity and the need for rights. Parallel to this, constitutionalism and legal thinking have undergone paradigmatic transformations, since constitutionalism is a political and interdisciplinary movement reflecting a fundamental choice of society. The dialogue between these sciences has not always been complete, as scientific knowledge has developed from specific methodological procedures, making the legal and economic sciences create barriers in the ability to combine by adopting different language codes. The work modestly proposes to bring these areas closer to knowledge, making a parallel between economic and legal thinking, using as basis the economic theories and constitutionalism from the century. XVIII, seeking to make an approximation between law and economy.

Key words: Law and economics. Constitutionalism. Capitalist dynamics.

1 INTRODUÇÃO

O estudo das relações entre Direito e Economia no Brasil é relativamente recente, e por enquanto tímido, porém profícuo. Sua importância pauta-se no fato de que, além de ser uma área em contínua transformação, seu enfoque é importante para explicar a trajetória de uma sociedade, fomentar o desenvolvimento econômico e social e melhorar o ambiente de negócios.

Essa interação pode ser exemplificada por meio das possibilidades conceituais (por meio do viés econômico ou jurídico) para se definir, por exemplo, mercado e firma. Mercado pode ser entendido enquanto uma coleção de compradores e vendedores que interagem, resultando na possibilidade de troca; ou como um conjunto de institutos jurídicos que garante as trocas; e ainda, como uma forma de governar as transações econômicas, e por isso é uma estrutura de governança. A firma pode ser apreendida enquanto uma função de produção, uma sinergia tecnológica que explora economias de escala e escopo; ou como uma estrutura de governança; e ainda, um nexos de contratos incompletos de longo prazo. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005).

Carnelutti (2007) em uma obra denominada “*Como nasce o direito*” defende que o direito nasce da semente da moral jogada sobre a terra da economia. Para explicar essa afirmativa, o autor parte da ideia de que a aplicação de uma lei significa confrontá-la com uma situação de fato a fim de saber o que se pode e o que não se pode fazer. Muitos inconvenientes, segundo o autor, nascem em matéria

contratual porque aqueles que fazem e assinam os contratos ignoram as consequências que deles podem emergir.

O “universo” do direito e da economia é tangenciado também por questões culturais e que são muito complexas tanto que o autor propõe que “[...] uma certa educação jurídica estendida aos não juristas é um meio para combater as duas pragas sociais que são a delinquência e a litigiosidade” (CARNELUTTI, 2007: p. 12). Nesse sentido, complementa que o roubo e a compra são atos jurídicos, mas antes de pertencerem ao campo do direito pertencem ao da economia. Da mesma forma, os bens enquanto satisfazem certas necessidades estimulam outras, o homem nunca está satisfeito e por esta razão, o homem economicamente comporta-se diante de outro homem como um animal predador: os limites entre o ter de um e o ter de outro são constantemente violados.

A guerra é outro elemento que conecta a economia e o direito: “mas se não começar pela economia e, portanto, não se desenvolver o conceito da guerra em toda a sua amplitude, não se compreenderá o direito” (CARNELUTTI, 2007: p. 12). A compreensão da guerra depende da ideia de propriedade que é um fenômeno econômico antes de ser jurídico assim como o contrato. A importância do direito está no fato de que os homens não podem viver no caos. Ao considerar homem e sociedade como face da mesma moeda (sociedade capitalista), a organização econômica não basta para colocar ordem entre os homens. Então, o direito é importante porque regula e normatiza essa interação.

Logo, são três os conceitos econômicos que explicam o nascimento do direito, a saber: a guerra, a propriedade privada e o contrato (implica uma projeção para o futuro, uma promessa recíproca). Ainda de acordo com o referido autor, quanto mais progride uma sociedade e com ela o direito tanto mais se multiplica o número das leis de modo que o crescimento do direito se explica pela maior complexidade da economia. E ainda, a semente (do direito) é sempre a mesma, mas de acordo com a qualidade do ambiente dela germinam plantas diversas.

É esse contexto de interação (histórica, social e de natureza capitalista) entre estas duas áreas do conhecimento e partindo da hipótese da complementaridade entre elas, que se justifica a relevância das reflexões contidas nas próximas páginas.

A proposta é compreender a evolução histórica do pensamento jurídico e do pensamento econômico. Para tanto, de forma complementar e específica objetiva-

se: a) discutir a dinâmica do sistema capitalista e sua relação com estas áreas do conhecimento, b) apreender a aproximação entre estas duas ciências sociais a partir das revoluções tecnológicas, c) analisar a materialização dessa aproximação.

Para contemplar tais objetivos, os recursos metodológicos se pautam na revisão bibliográfica. De modo específico, buscou-se na história econômica e na historicidade do constitucionalismo subsídio metodológico para dar consistência às análises.

A contemporaneidade dos processos históricos decorre do fato de que a história é constantemente reescrita porque seu objeto é a transformação dos homens e da sociedade através do tempo, logo, a história econômica é o estudo das causas e consequências das mudanças econômicas e sociais. As mudanças e transformações através do tempo não se referem apenas ao passado, mas principalmente ao presente e futuro. Para Szmrecsányi (2008a)

Na história econômica, como em outras disciplinas congêneres, o conhecimento científico não resulta de estudos pontuais e isolados, mas deriva, pelo contrário, de um processo cumulativo e interativo de elaboração e discussão de numerosos trabalhos inter-relacionados, semelhantes ou convergentes [...] (SZMRECSÁNYI, 2008a, p. 26).

A história econômica manifesta-se no campo interdisciplinar dos estudos do desenvolvimento econômico e social, ou seja, das transformações estruturais da economia e da sociedade através do tempo indicando a importância do passado que é referência para explicar o presente e fazer previsões para o futuro. Nas palavras de Szmrecsányi (2008b, p. 40) “Isso se dá porque as relações econômicas raramente são diretas e evidentes à primeira vista, sempre estando sujeitas à interação de numerosos fatores...”

Por sua vez, o pensamento jurídico - marcado pela hermenêutica (leia-se interpretação da regra) e historicidade do constitucionalismo - é caracterizado como pesquisa social instrumentalizada à luz da realidade de uma sociedade em determinado momento histórico. É dizer, não há como desvincular o direito do momento social em que foi construído.

Sem embargo, a historicidade é marca relevante da construção das sociedades em busca da cientificidade que garanta maior exatidão possível àquilo

que é investigado pelas ciências, o que não é diverso com a ciência jurídica. Neste contexto, a história do direito pode ser conceituada como:

Pode-se conceituar a História do Direito como a parte da História geral que examina o Direito como fenômeno sociocultural, inserido num contexto fático, produzido dialeticamente pela interação humana através dos tempos, e materializado evolutivamente por fontes históricas, documentos jurídicos, agentes operantes e instituições legais reguladoras (WOLKMER, 2003, p. 11).

A evolução do pensamento jurídico é passível de investigação tendo como referência histórica o constitucionalismo. Os paradigmas determinantes dos direitos (fundamentais, sociais, políticos, difusos, coletivos e outros) são objeto de transformações significativas em sociedades que buscam se organizar para gerar desenvolvimento e bem-estar em determinado momento histórico.

Uadi Lammêgo Bulos (2015) divide o constitucionalismo em seis (06) etapas no curso da história da humanidade, a saber: a 1ª Etapa - Constitucionalismo primitivo (30.000 anos a.C até 3.000 mil anos a.C); 2ª Etapa - Constitucionalismo antigo (3.000 mil anos até séc. V); 3ª Etapa - Constitucionalismo medieval (séc. V até o séc. XV); 4ª Etapa - Constitucionalismo moderno séc. XV até séc. XVIII; 5ª Etapa - Constitucionalismo contemporâneo séc. XVII até os dias atuais, e 6ª Etapa - Constitucionalismo do porvir/futuro.

Urge destacar que essa mudança permanente dos valores e conceitos não se restringe apenas à mudança da Lei ou da Constituição, mas também da hermenêutica jurídica ao longo do tempo. A lei, por vezes idêntica, se interpreta de modo diverso a depender do valor ético-social predominante da sociedade que o estabeleceu.

Portanto, estas escolhas permitiram a organização das próximas páginas em três blocos. O primeiro tem a tarefa de contemplar o primeiro objetivo específico a partir da definição conceitual do capitalismo e seus elementos constitutivos, e por meio de um quadro síntese que busca evidenciar a relação dos principais fatos históricos e seus reflexos no pensamento econômico e no pensamento jurídico. O segundo dá destaque aos elementos centrais da primeira revolução tecnológica (que inaugura a lógica capitalista industrial) e da atual (também denominada revolução 4.0). A escolha de apenas duas revoluções justifica-se pela objetividade da reflexão

que requereu definir um ponto de partida e pontos de chegada como referências para as transformações do sistema capitalista e deste modo, contemplar o segundo objetivo. O terceiro e último bloco busca indicar a materialização acadêmica específica que ilustra essa aproximação do arcabouço teórico do direito e da economia relacionando com as etapas do constitucionalismo, bem como indicar algumas temáticas que devem constituir uma agenda de pesquisa multi e interdisciplinar.

2 A DINÂMICA CAPITALISTA E SUA CONEXÃO COM O PENSAMENTO ECONÔMICO E JURÍDICO

A formação do sistema capitalista pautou-se numa série de transformações sistêmicas e de natureza jurídica, política e social para então constituir as bases para sua gênese econômica. Enquanto o direito é uma área do conhecimento que já existia antes do capitalismo (porém se transforma a partir deste), a ciência econômica surge a partir da constituição desta nova lógica de produção. Para apreender essa dinâmica, é preciso, antes de mais nada, destacar seus elementos constitutivos.

Do ponto de vista conceitual, algumas escolas de pensamento se recusam a conferir significado a um sistema econômico porque atuam sobre o plano abstrato desligado dos fatores históricos; ou negam a validade de linhas fronteiriças de épocas históricas. Para a proposta destas páginas, considera-se o capitalismo enquanto um sistema histórico especial marcado por fenômenos sociais específicos cuja essência do capitalismo está nos aspectos do espírito empresarial. A organização da produção em bases monetárias e mercadológicas passou a definir os estágios no crescimento do mundo econômico moderno (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013).

Desta forma, entende-se o capitalismo enquanto um sistema complexo, dinâmico e que corresponde ao modo particular de produção com o qual os principais pensadores econômicos têm se preocupado e é caracterizado, fundamentalmente, por arranjos institucionais e comportamentais.

O primeiro elemento institucional corresponde a produção de bens e serviços orientada para o mercado. O mercado é o mediador das atividades produtivas e

pressupõe inter-relações e dependências econômicas, e os agentes econômicos interagem com a instituição social impessoal do mercado. O segundo arranjo institucional se refere a propriedade privada dos meios de produção. A sociedade dá a certas pessoas o direito de determinar como os fatores de produção podem ser usados. O terceiro pauta-se no grande segmento da população que não pode existir a não ser que venda sua força de trabalho no mercado de modo que este também se configura numa mercadoria cujo preço (leia-se salário) é regido pelas leis de oferta e demanda. O quarto e último arranjo institucional é constituído pelo comportamento individualista, aquisitivo, maximizador, da maioria dos indivíduos dentro do sistema econômico. Este comportamento foi viabilizado, em boa medida, pelas mudanças religiosas e filosóficas (como a filosofia do individualismo e a teologia protestante que libertou da condenação religiosa e transformou em virtudes os motivos egoístas e aquisitivos). Novas doutrinas enfatizavam a necessidade do trabalho e assim a relação entre religião e capitalismo foi um instrumento de expansão econômica. Do mesmo modo, esse novo individualismo provocou protestos contra a subordinação dos assuntos econômicos ao poder estatal e a ética individualista se transformam num dos alicerces do liberalismo clássico (HUNT; LAUTZENHEISER, 2013).

A busca pelo lucro só seria eficaz numa sociedade baseada em proteção dos direitos de propriedade e na certeza do cumprimento dos contratos o que exigiu um novo quadro institucional. Obviamente, outros fatores foram estratégicos para o desmantelamento da lógica feudal e a formação do capitalismo (comocrescimento do comercio de longa distância, o progresso científico, expansão urbana, a acumulação de capital e o nascimento da indústria capitalista). Essas mudanças possibilitaram um processo revolucionário que coroou o novo sistema (DOBB, 1977).

Até o século de 1500, a organização da sociedade pautava-se no regime feudal (relações comerciais restritas, na autossuficiência e na escravidão). Não existiam problemas econômicos no sentido *stricto senso* e as abordagens eram de inclinação filosóficas e religiosas baseadas em pressupostos morais e éticos. Do ponto de vista jurídico (história do direito), registra-se o chamado Constitucionalismo primitivo (30.000 anos a.C até 3.000 mil anos a.C), o Constitucionalismo antigo (3.000 mil anos até séc. V) e o Constitucionalismo medieval (séc. V até o séc. XV). Alguns documentos são exemplo da materialidade jurídica, como o Código de

Hamurabi (1.790 a.C), a Lei das Doze tábuas (Direito Romano, 449 a.C:), e a Magna Carta inglesa de 1215 que era um documento que previu direitos de forma escrita, mas não possuía forma de Constituição propriamente dita.

A partir de 1500, a história econômica é marcada por rupturas e fragilização do sistema feudal (Reforma Protestante, Filosofia do individualismo, formação dos Estados Nacionais, a lógica embrionária do capitalismo por meio do capital comercial/mercantil e a chamada acumulação primitiva). A preocupação econômica inaugura-se na tentativa de compreender o que gera a riqueza das nações. Esse período mercantilista relacionou a acumulação de metais preciosos, a corrida bélica e o monopólio estatal como promotores da riqueza. Os direitos passam a ser marcados pelo surgimento de normas, especialmente, na Inglaterra (Petition of rights, 1628, Habeas Corpus Act, 1679, Bill of Rights, 1689).

Todo Estado soberano estabelece valores fundamentais da sociedade por meio de uma Constituição escrita ou não (normas escritas ou consuetudinárias; *civil law* ou *commom law*³), nas quais os valores ou bens variam de sociedade em sociedade, aptos à proteção pelo poder político de determinado local em dado período da história.

É preciso compreender o significado e importância do modelo inglês e do constitucionalismo na gênese capitalista. Sobre o modelo inglês, Lênio Luiz Streckassevera: “O Direito inglês não é direito de universidades nem Direito de princípios; é um direito de processualistas e de práticos” (STRECK, 2002, p. 226).

A história das civilizações é marcada pela luta da opressão contra a liberdade, e pela necessidade de reconhecimento de direitos fundamentais para que a razão sobrepuja a violência. Neste sentido e sobre o movimento constitucionalista, Bulos (2015) explica que o Constitucionalismo foi um movimento de cunho jurídico, social, político e ideológico, este último, marcado pelo ideário de cunho liberal-burguês.

No Constitucionalismo primitivo os homens viviam sobre uma autoridade considerada divina, no qual os sacerdotes eram pessoas que detinham o poder divino de governar, sendo considerados como representantes dos deuses (BULOS, 2015, p. 67). No séc. XVIII, o constitucionalismo rompe com o absolutismo e emerge com o ideário de limitar o poder do Estado ou monarca por meio de uma

³*Civil law* pode ser entendido enquanto um modelo no qual prevalece a regra escrita, enquanto no *commom law* as regras são estabelecidas a partir de costumes, por exemplo o modelo Inglês

constituição, estimando um Estado que conferisse liberdade aos cidadãos, tendo como nota principal a liberdade, a igualdade e a fraternidade (valores da Revolução Francesa de 1789).

A gênese da era moderna, portanto, inaugura um ambiente propício para o enraizamento da lógica capitalista concomitantemente à escolha fundamental da sociedade por meio da constituição (ora prevendo direitos individuais, fundamentais, sociais, políticos e outros de forma diversa no tempo) evoluindo em etapas, gerações, ou dimensões de direitos. No quadro síntese, estes elementos são destacados.

Quadro 1 – Síntese da evolução do capitalismo, do pensamento econômico e do pensamento jurídico

Período	Principais fatos da história econômica	Síntese da Evolução do Pensamento Econômico	Síntese da Evolução do Pensamento Jurídico à luz do Constitucionalismo
1770	Revoluções científicas e Iluminismo 1ª Revolução Industrial, Revolução Francesa, Capital industrial, acumulação extensiva	Escola fisiocrata e a ênfase na agricultura, ordem natural, inter-relação da economia, laissez faire – laissez passer. Escola Clássica: Liberdade individual, harmonia de interesses, envolvimento mínimo do governo, divisão do trabalho, salários, especialização/produktividade, Teoria da população e da superprodução.	Constitucionalismo moderno séc. XV até séc. XVIII. 1748: “O Espírito das Leis” de Charles de Montesquieu 1787: Primeira Constituição dos Estados Unidos. 1789: Revolução Francesa e Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão 1791: Primeira Constituição Francesa
1800	Intensa concorrência pelos lucros, Graves problemas sociais, extrema exploração do trabalho, miséria, pauperização em contraposição a crescente fortuna, ausência de direitos políticos a classe trabalhadora, ilegalidade dos sindicatos	Bentham, Say, Senior, Mill, David Ricardo. Como a riqueza é distribuída em salários, lucros, juros e aluguéis? Pensamento Socialista e as desigualdades e injustiças, capitalismo intrinsecamente instável, repúdio as ideias clássicas.	1822: Independência do Brasil 1824: Primeira constituição brasileira Outorgada num ordenamento jurídico positivista Manifesto Comunista (1848) Rober Owen e o Direito do Trabalho
1850	Longa depressão na Europa, concentração de capital, poder industrial, carteis, trustes, fusões, empresas hierárquicas e burocráticas. 2ª Revolução Industrial	Socialismo Marxista: critica a economia clássica, teoria da história, natureza social da produção, circulação capitalista, excedente e mais valia. Escola Histórica Alemã: o papel do governo, nacionalismo, reforma conservadora. Escola Marginalista (Menger, Jevons, Walras): Foco na margem, comportamento econômico racional, ênfase na microeconomia e na livre concorrência, utilidade marginal decrescente.	1851: É criada a cadeira de Direito Administrativo no Brasil, por meio do Decreto n. 608, de 16.08.1851, ficando para 1857, primeira obra de direito administrativo no Brasil, escrita por Vicente Pereira do Rego. 1889: Primeira Convenção de Paz em Haia 1889: República do Brasil 1891: Constituição é promulgada, sendo a primeira Constituição republicana no Brasil.
1900	Fusões, aquisições, grande empresa internacional, grande corporação, taylorismo, internacionalização do capital. 1ª Guerra Mundial (1914) Revolução Russa (1917)	Escola Neoclássica (Marshall): comportamento racional maximizador, Teoria do Equilíbrio Geral. Escola Institucionalista e Teorias do Imperialismo: Sociedade é complexa, cultura e história importam, instituições sociais, capital não é universal, a produção é sempre um fenômeno social e cultural, exploração predatória, subordinação.	1917: Constituição do México 1918: Constituição Soviética 1919: Constituição de Weimar (Alemanha) Organização Internacional do Trabalho (OIT) Direitos sociais passam a ser marcados nas Constituições – Estado de bem-estar social ou <i>Welfare State</i>

1930	Grande Depressão 2ª Guerra Mundial Declaração Universal dos Direitos Humanos, Crescente disponibilidade estatística Percepção de que alguns países estão em melhor condição de que outros	Escola Keynesiana: O que impulsiona o nível de produção? Demanda efetiva, macroeconomia, equilíbrio com desemprego, papel do Estado na economia global (economia militar e da dívida), moeda, expectativas, excesso de poupança e investimento	1934: Constituição brasileira de 1934 prevendo direitos sociais. 1945: Criação da ONU após o término da II Guerra Mundial Pós IIGM: Tribunal Penal Internacional 1948: Declaração Universal dos direitos humanos da ONU (DUDH).
1950	Guerra Fria, Revolução Cubana Acumulação intensiva, fordismo Guerra do Vietnã, Crises do Petróleo 3ª Revolução industrial	Bifurcação ortodoxa (ala liberal e conservadora), Escola Austriaca , Escola de Chicago: persistência neoclássica, abandono da fé geral no capitalismo de laissez faire. Pós keynesianos e a síntese neoclássica (macroeconomia keynesiana e microeconomia neoclássica). Crescimento e desenvolvimento: Harrod, Domar, Schumpeter, Nurkse, Cepal e Celso Furtado: subdesenvolvimento, centro-periferia, deterioração dos termos de troca.	Direito Internacional Público 1970: Judicialização dos direitos e políticas públicas versus reserva do possível, que foi teoria utilizada em 1970 pela suprema Corte da Alemanha; 1972: Primeira Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, marco importante na proteção do meio ambiente. (Estocolmo)
1980	Globalização financeira e neoliberalismo, Acumulação flexível Fim dos regimes ditatoriais na América Latina, Emergência da problemática ambiental.	Institucionalistas, novos keynesianos: tradicional questão sobre os motivos da recessão	Constitucionalismo contemporâneo séc. XVII até os dias atuais
Séc.XXI	Ataques terroristas aos EUA em 2001, Guerra ao terrorismo. Crise financeira de 2008. Conflitos migratórios Brexit 4ª Revolução Industrial	Heterodoxia x ortodoxia	2002: Código Civil brasileiro, Pós-positivismo, valorização da hermenêutica constitucional, normatividade da constituição (neoconstitucionalismo). 2015: Novo Código do Processo Civil, negócio jurídico processual, fortalecimento da lógica do consenso entre as partes, estímulo à composição civil dos danos. Constitucionalismo do porvir/futuro.

Fonte: Elaborado pelos autores.

As mudanças são resultados de revoluções de diferentes naturezas, porém complementares. A era industrial é orientada pela lógica capitalista. E o pensamento econômico começa a se constituir num campo de conhecimento com a responsabilidade de dar resposta a questão em torno da natureza da riqueza das nações. É Adam Smith, com sua obra A Riqueza das Nações (1776), quem responderá a partir de análises teóricas e empíricas e coloca na ordem das discussões o papel da divisão e especialização do trabalho e do progresso técnico. O ambiente jurídico é marcado pelas temáticas atinentes a tripartição dos poderes, formação dos Estados Nacionais, liberdades públicas, e papel do Estado (no sentido de conferir liberdade aos cidadãos, garantia de direitos), a experiência norte americana no que tange a primeira Constituição escrita formalmente. A Revolução Francesa marca o rompimento com o absolutismo monárquico.

O século XIX impõe uma nova pergunta de natureza econômica: como a riqueza é (ou deve ser) distribuída entre as classes econômicas. O pensamento clássico irá responder a partir de conceitos e perspectivas: do utilitarismo e maximização de utilidade; do capitalismo enquanto universal, natural e eterno; do mercado enquanto instituição social benéfica; da premissa de que toda oferta gera sua demanda (Lei de Say) e do automatismo dos mercados.

Em contra resposta, o pensamento socialista se organiza no sentido de expor os problemas sociais, a miséria e a pauperização dos trabalhadores. O manifesto comunista (1848) é um documento que materializa a aproximação da economia e do direito neste momento bem como a constituição do Estado liberal e burguês que promoveu o direito enquanto instrumento à disposição da liberalização econômica (por meio da regulamentação de institutos jurídicos como o negócio jurídico e o contrato).

A segunda metade do século XIX é o contexto da Segunda Revolução Industrial (leia-se farmacoquímica, petroquímica, eletricidade, linha de montagem), do socialismo marxista (enquanto crítica e alternativa ao pensamento clássico) e da Primeira Convenção de Paz.

Os anos de 1900 irão dar início a uma nova dimensão capitalista pautada na financeirização da economia e nos empreendimentos multinacionais. O período é bastante profícuo do ponto de vista jurídico. As constituições do México e da Alemanha, bem como a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ilustram o espaço que as questões sociais passarão a ocupar. Nas constituições sociais, a atuação do Estado deixa de ser negativa (liberdade contra o Estado) e passa a ser ativa (dever de atuação) na prestação de direitos fundamentais sociais.

A partir da Primeira Guerra Mundial e da Depressão de 1930, o pensamento econômico se deparou com uma nova pergunta, um novo problema: faltou ao mercado o automatismo defendido pela tradição clássica, logo, nesta situação o que determina o nível geral de produção e do emprego? John Maynard Keynes e a macroeconomia estabelecem novos parâmetros de atuação estatal e do bem-estar social. Passam a fazer parte das análises o papel do Estado e seus efeitos multiplicadores no conjunto da economia, bem como a personalidade distinta do dinheiro e seu uso para além de mero intermediador das trocas. As guerras mundiais exigem do arcabouço jurídico abrangência internacional tanto para

questões de Direitos Humanos como para as organizações internacionais (cooperação e integração regional).

A segunda metade do século XX pode ser sintetizada pela Terceira Revolução Industrial (semicondutores, computação, internet, telecomunicações) que conjuntamente com outros conflitos bélicos marcam um período bastante intenso de debates econômicos e o surgimento de novas correntes de pensamento tanto de natureza liberal e conservadora como de natureza alternativa e heterodoxa. Importante ressaltar as novas perspectivas para a problemática do crescimento e do desenvolvimento econômico. Destaca-se a preocupação jurídica em torno do Direito Internacional Público e da temática ambiental, em especial com a primeira conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano (Estocolmo) em 1972.

Os anos de 1980, sinônimo de década perdida para os países latino-americanos, são marcados pelo advento do processo de globalização econômica e do neoliberalismo⁴ e muitos debates no que se refere a orientação em termos de política econômica, o que adicionou desafios para responder a questão em torno de qual deve ser o “tamanho” do Estado e seu papel (de interventor ou regulador?) no conjunto da economia. A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 ilustra as preocupações e as escolhas possíveis (assim como a chamada jurisdição constitucional, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, interpretação conforme a constituição; judicialização das políticas públicas).

O século XXI é embalado por problemas clássicos, porém com complexidade adicional. A crise financeira de 2008 comprovou o caráter sistêmico e recorrente dos períodos cíclicos do capitalismo; a fragilização dos blocos econômicos (leia-se tentativa de saída do Reino Unido do bloco europeu) e as questões migratórias

⁴Existe uma vasta literatura sobre essa temática. Para os fins deste trabalho, adota-se a definição proposta por Gonçalves (1999) que define esse “fenômeno” como resultado da interação de três outros processos, a saber: expansão extraordinária dos fluxos internacionais de bens, serviços e capitais; acirramento da concorrência nos mercados internacionais (competitividade internacional) e a integração entre os sistemas econômicos nacionais (ativos em mãos dos não residentes). Os determinantes centrais foram o desenvolvimento tecnológico, institucional e sistêmico e estrutural. Tais processos foram institucionalizados pela revolução da informática e das telecomunicações que possibilitaram a redução, em percentuais nunca registrados anteriormente, dos custos operacionais e transacionais em escala global; a ascensão das ideias neoliberais (leia-se Consenso de Washington) e o movimento de acumulação de capital em escala global caracterizado por dificuldades de expansão na esfera produtivo-real das economias capitalistas maduras e consequente deslocamento de recursos dessa esfera para a financeira e expansão dos mercados de capitais domésticos e internacionais.

colocam as fronteiras geográficas em questão (os muros deixam de ser imaginários). Do ponto de vista do pensamento econômico, a ortodoxia (liberal e conservadora) e a heterodoxia (alternativo) continuam os embates, porém sem novas receitas e com clássicas reformas (leia-se trabalhista, previdenciária). O direito, neste cenário, tem sido desafiado na concretização dos direitos, pelo chamado pós-positivismo, pela valorização da hermenêutica constitucional, normatividade da constituição, superação das normas escritas e valorização dos princípios constitucionais (neoconstitucionalismo).

Enquanto no constitucionalismo moderno (Sex. XVIII) a diferença traçada entre normas e princípios era apenas de grau, com o neoconstitucionalismo (Séc. XXI) a diferença passou a ser axiológica/valorativa: o caráter ideológico do constitucionalismo moderno era o de limitar o poder do Estado ou do monarca, enquanto no neoconstitucionalismo o desafio é concretizar os direitos fundamentais e sociais já previstos na Constituição.

Marcadamente o século XXI desenvolve o movimento do neoconstitucionalismo, onde se solidifica a premissa de superioridade constitucional, a concretização das promessas contidas nos textos programáticos, a onipresença dos princípios e das regras, as inovações hermenêuticas, a densificação da força normativa do Estado e o desenvolvimento da justiça distributiva, a partir de um modelo normativo axiológico (RIGOLDI; SOARES, 2014).

Em síntese, neste século, os códigos de leis (civil, penal, comercial, leis em geral) passam a ser interpretados consoante a constituição (Interpretação conforme), sempre com a finalidade de garantir os direitos já previstos, fala-se, portanto, em garantias de direitos, por meio do Poder Judiciário, que ganha certo protagonismo a partir da valorização dos princípios constitucionais.

A efetividade ou a omissão do Estado em garantir determinado direito, por exemplo, medicamentos ou atendimentos especializados, pode gerar uma ação judicial na qual o Poder Judiciário obriga o Estado a fornecer o medicamento, garantindo-se o direito à vida. Este fenômeno é chamado de judicialização das políticas públicas, ou, para outros, ativismo judicial.

No entanto, essa judicialização não é ilimitada, encontrando óbice na teoria da reserva do possível dos recursos orçamentários, que prevê que o Estado não deve gerar o bem individual de um cidadão em prejuízo de toda a coletividade. É

dizer, basicamente, que a discussão reside no interesse particular versus interesse coletivo.

Para o constitucionalismo do futuro ou do porvir, espera-se que o Estado propicie o ponto de equilíbrio entre as concepções hauridas do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo (BULOS, 2015, p. 98).

O constitucionalismo do futuro será marcado pelos valores da: verdade (promessas inalcançáveis, por exemplo, devem ser reprimidas); da solidariedade; do consenso; da participação; da continuidade; da integração; da universalização (DROMI *apud* MOREIRA, 2014).

A Quarta Revolução Industrial certamente requer respostas econômicas e jurídicas integradas para os desafios em curso. Esta discussão é apresentada a seguir.

3 O PAPEL DAS REVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

Para Dobb (1977), o século XVIII foi marcado por um ritmo de alteração econômica (estrutura da indústria, relações sociais, volume da produção e extensão e variedade do comércio) anormal e pela transformação radical das ideias do homem sobre a sociedade⁵ bem como a concepção de progresso como lei da vida e da melhoria constante como estado normal de qualquer sociedade sadia.

A primeira Revolução Industrial não correspondeu a um único acontecimento e a essência da transformação estava na alteração do caráter da produção que em geral se associa à utilização de máquinas movidas a energia não humana e não animal. Sistema algum de maquinaria poderia ser desenvolvido antes da máquina a vapor se constituir em força motriz (eis a transformação radical) o que tornou necessária a concentração dos trabalhadores num só lugar de trabalho (a fábrica) e impôs o caráter coletivo, o que possibilitou a divisão de trabalho a um grau de complexidade jamais visto. É a materialização e o reflexo socioeconômico da crescente dependência do trabalho em relação ao capital.

⁵Até então preponderava uma visão estática de um mundo onde os homens estavam fadados a permanecer na posição da vida que lhes fora dado ao nascimento e não poderia haver rompimento com a tradição.

A revolução industrial não é apenas revolução no sentido técnico. O sistema industrial marcou uma série de revoluções do capitalismo maduro de modo que o progresso técnico passa a ser o elemento do mundo econômico e com tendência cumulativa.

Para outro estudioso da temática (Landes, 2005), a revolução industrial se configurou em um complexo de inovações tecnológicas que substituiu a habilidade humana por máquinas e converteu o trabalho artesanal em fabricação em série. Ademais, é o primeiro exemplo histórico do avanço de uma economia agrária e artesanal para uma economia dominada pela indústria e pela manufatura mecanizada. A transformação foi na vida do homem ocidental, na natureza de sua sociedade e no seu relacionamento com outros povos.

A sucessão de mudanças tecnológicas (como a substituição das habilidades humanas por dispositivos mecânicos, a energia inanimada substituiu a força humana e animal, aperfeiçoamento dos métodos de extração e transformação das matérias primas via metalurgia e química) gerou novas formas de organização industrial: um sistema de produção baseado numa definição de funções e responsabilidades dos diferentes participantes do processo produtivo a partir do eixo salarial. A relação funcional de supervisão e disciplina exigiu um novo tipo de operário subjugado às exigências do relógio e à racionalização do trabalho. A mudança gerava outras mudanças por meio de muitos aperfeiçoamentos técnicos que só foram viáveis depois de avanços em campos correlatos (como substâncias químicas), por isso deu-se início ao avanço cumulativo e autossustentado da tecnologia.

Landes (2005) destaca que o avanço tecnológico não é um processo regular e equilibrado. Cada inovação tem duração própria (ciclo de vida) e o rendimento marginal diminui e dá lugar a técnicas mais novas e vantajosas. Os avanços materiais provocaram mudanças econômicas, sociais, políticas e culturais de natureza radical que influenciaram a velocidade e o curso do desenvolvimento tecnológico. Estas mudanças alteram a lógica do poder político e a natureza da adaptação às mudanças econômicas dependeu da estrutura e das tradições políticas existentes e das condutas sociais. Papel essencial tem a ciência nesse processo que foi a conexão perfeita entre racionalidade e a dominação e possibilitou resposta e manipulação mais eficiente do ambiente natural e humano.

É pertinente destacar os elementos apontados por Landes (2005) que explicam a razão pela qual o processo teve início na Inglaterra:

- a) existia na Inglaterra um nível de qualificação técnico mais elevado e um interesse pelas máquinas e engenhosidades (o que não pode ser confundido com conhecimento científico);
- b) algum tipo de criatividade e engenhosidade que os capacitava a serem mecânicos de uma nova era;
- c) facilidade com que os inventores obtinham financiamento para seus projetos e a rapidez com a qual seus produtos eram incorporados pela comunidade manufatureira;
- d) oferta maior de capital refletiu taxas de juros mais baixas, o que tornou a mudança menos dispendiosa;
- e) receptividade do capital inglês as oportunidades econômicas;
- f) racionalidade financeira como um estilo de vida (espírito empresarial ativo) que permitiam prever demandas e faziam investimentos especulativos;
- g) caráter generalizado do espírito de inovação, poucas barreiras institucionais às mudanças fundamentais o que dava legitimidade à inovação e a busca de riqueza como estilo de vida;
- h) estrutura empresarial aberta e racional, a unidade empresarial era propriedade individual ou sociedade em família, aberta à associação com quem tivesse capital;
- i) autofinanciamento na própria atividade industrial;
- j) estrutura financeira avançada e população habituada a operar com papéis monetários.

É correto afirmar que parte significativa dos elementos que caracterizaram a primeira revolução industrial permanece válida para explicar a dinâmica das revoluções industriais e tecnológicas posteriores. Os exemplos se referem ao aperfeiçoamento dos métodos de extração e transformação das matérias primas (indústria metalúrgica e química), as novas formas de organização industrial, um novo tipo de trabalhador e de racionalização do trabalho, avanços cumulativos e autossustentados da tecnologia, crescimento autossustentado e sem precedentes na produtividade, qualificação e criatividade, financiamento, sistema de crédito,

alocação eficiente de recursos, livre iniciativa, concorrência, e ambiente institucional favorável aos negócios.

Sobre a Quarta Revolução Industrial, melhor caracterizada enquanto de natureza digital e pautada pela inteligência artificial, Schwab (2016) explica:

A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, 2016, p. 16).

Os desafios impostos por essa nova dinâmica são inúmeros e o autor destaca o caráter não automático da inclusão social. Ao contrário, o caráter seletivo da segunda revolução industrial pode ser ilustrado pelo fato de que ainda a mesma não foi vivenciada por 17% da população, sendo que 1,3 bilhão de pessoas não dispõe de eletricidade e 4 bilhões de pessoas não tem acesso à internet. Outro aspecto diz respeito à velocidade e extensão com que cada sociedade adota as inovações.

O fato inegável, segundo o autor, é a natureza sistemática e profunda das mudanças uma vez que a velocidade da inovação está mais rápida do que nas revoluções anteriores. A primeira revolução industrial estabeleceu o capital industrial (leia-se lógica das fábricas, da produção física) como referência de geração de riqueza e valor. A quarta revolução está sinalizando a predominância da lógica de acumulação de capital no conteúdo informacional e tecnológico⁶ uma vez que hoje é possível criar uma unidade de riqueza com menos trabalhadores e a partir de bens de informação (sem custos de armazenagem e transportes, por exemplo). Portanto, o papel do capital e a escala de negócios é completamente distinta.

A desigualdade é assinalada por Schwab no âmbito do mercado de trabalho uma vez que:

⁶Diferentes teóricos apresentam perspectivas distintas para essa era pós-industrial. Castells (2005) propõe a definição de capital informacional, Piketty (2014) pauta sua explicação a partir da concentração da riqueza e propõe a definição de capitalismo patrimonial global. Dowbor (2013) entende como a era do capital improdutivo haja vista a predominância do capital financeiro e de investimentos de natureza especulativa.

Como resultado, os grandes beneficiários da quarta revolução industrial são os provedores de capital intelectual ou físico – os inovadores, os investidores e os acionistas: isso explica o fosso crescente entre a riqueza daqueles que dependem do seu trabalho e aqueles que possuem capital (SCHWAB, 2016, p. 21).

As inovações e as tecnologias desta revolução são de três naturezas: física, digital e biológica. Exemplos da categoria física das megatendências tecnológicas, que são tangíveis, são os veículos autônomos, a impressão 3D, a robótica avançada e novos materiais (leves, recicláveis, nano materiais). A categoria digital pode ser exemplificada pela chamada internet das coisas (IoT) que é a relação entre as coisas (lugares, serviços) e as pessoas por meio de plataformas digitais, e pelas moedas digitais (*bitcoin*). A categoria biológica está relacionada a genética (genoma, DNA, células geneticamente modificadas). Eis aqui um campo bastante profícuo para o direito (o biodireito) uma vez que envolve questões éticas, de direito e responsabilidades.

Os impactos destacados por Schwab são atinentes à cinco esferas da sociedade: economia, negócios, escala nacional e global, sociedade e indivíduo.

O crescimento e a dinâmica econômica resultante deste cenário provoca discussões não consensuais entre os economistas. De todo modo, o autor destaca que o processo de envelhecimento da população mundial, o paradoxo da produtividade do trabalhador, as opções de emprego e profissões, a substituição do trabalhador e a necessidade por novas competências trazem inúmeros desafios para os gestores públicos e privados.

O mundo dos negócios é desafiado pela hiperespecialização e a redução da média de expectativa de vida de uma empresa. As expectativas dos clientes, novas parcerias, substituição de modelos operacionais por digitais, produtos inteligentes e a inovação colaborativa adicionam desafios aos empreendedores.

Do ponto de vista da escala nacional e global, o funcionamento e as atribuições das instituições, organizações e governos requer novos relacionamentos tanto entre países e governos, como da iniciativa pública com a privada. O pensamento jurídico terá de lidar com novos paradigmas de poder, necessidade de novas formas de governança (diante das mudanças no mercado de trabalho, dinheiro e tributação, responsabilidade e proteção, segurança e privacidade), regulamentação para a inovação, segurança internacional e guerra cibernética.

A sociedade é desafiada a se adaptar e essa adaptação depende das características específicas de cada grupo social ou comunidade. A desigualdade de renda indica que os “vencedores” serão aqueles capazes de se inserirem na onda das inovações, oferecerem nova ideias, novos modelos de negócios, produtos e serviços. Do ponto de vista do indivíduo, os desafios desaguam nos aspectos como identidade, moralidade e ética e o gerenciamento de informações públicas e privadas.

Este contexto da quarta revolução e sua natureza digital remete a definição de sociedade pós-industrial odesorientada: “Dessa vez o salto coincidiu com a rápida passagem de uma sociedade de tipo industrial dominada pelos proprietários das fabricas manufatureiras para uma sociedade de tipo pós-industrial dominada pelos proprietários dos meios de informação” (DE MASI, 2017, p. 93-94).

O sentimento de desorientação, segundo o sociólogo, advém da surpresa e do pânico diante de tantas mudanças que afetam não apenas as esferas econômicas, mas a familiar, a política e a cultural. O medo e a insegurança são alimentados pelo fato, por exemplo, dos recursos e produção de alimentos do planeta aumentarem ano após ano, porém sua distribuição é sempre um problema, e pelo excesso de informação sem que os esquemas lógicos sejam controlados.

Do ponto de vista político, a desorientação decorre da política-espetáculo e da ausência de líderes renomados como do passado que representaram pontos de referência. A economia sobrepujou a política e as finanças assim o fizeram com a economia, e as agências de *rating* o fizeram com as finanças.

A velocidade dos jogos na Bolsa sobrepujou a solidez dos investimentos mediados. As licitações internacionais sobrepujaram os mercados locais. A economia intangível sobrepujou a economia tangível. A mercantilização estendeu-se dos terrenos aos imóveis, dos objetos materiais aos imateriais, dos bens comunais às relações humanas e, agora, à cultura (DE MASI, 2017, p. 97).

O resultado é que a distribuição da riqueza é crescentemente desigual: os dados não deixam outra conclusão. O teórico destaca que os 85 mais ricos do mundo (segundo o ranking da Forbes) possuem uma riqueza equivalente à de 3,5 bilhões de pobres. E ainda, mais de 1 bilhão de pessoas vive com menos de 1,25 dólares ao dia. A concentração de riqueza pós crise de 2008 mostra algo ainda mais

complexo: na Itália, as dez famílias mais ricas possuíam 4,8 bilhões de euros por família, após cinco anos, estas mesmas famílias possuíam 9,3 bilhões de euros por família. Por outro lado, os 18 milhões de italianos mais pobres possuíam 6.300 e 3.200 euros cada respectivamente. Para De Masi, a realidade de um neoliberalismo acrítico e recorrentes crise financeiras provoca uma escalada de problemas que se não houver um projeto vital canalizado para uma ação coletiva e democrática, haverá o caos. Portanto, a sociedade pós-industrial globalizada nascida de uma sucessão de transformações científicas, econômicas, culturais precisa de um modelo capaz de explicar o presente e orientar o futuro: “[...] um mapa conceitual capaz de conferir ordem, sentido e segurança à nossa sociedade desorientada” (DE MASI, 2017, p. 117).

Portanto, as revoluções tecnológicas e suas mudanças (sejam elas radicais ou incrementais) indicam aproximação e desafios ao diálogo multidisciplinar⁷ entre o arcabouço jurídico e o arcabouço econômico. Da mesma forma, requer avanços no sentido da interdisciplinaridade (efetiva integração dos recortes analíticos).

Essa integração é objeto de análise do próximo item.

4 ONDAS DE CONVERGÊNCIAS OU DIVERGÊNCIAS?

Battesini e Balbinotto (2010) entendem que a história do pensamento em direito e economia é uma fonte de informações importante para a compreensão de fenômenos contemporâneos e marcada por ondas de aproximação integrativa destas duas áreas com um caráter interdisciplinar distinto.

Os autores destacam a contribuição do economista austríaco Joseph Schumpeter ao abordar a origem comum do direito e da economia (e das ciências sociais) ser o direito natural (direito justo por natureza), e posteriormente o princípio do utilitarismo (século XVIII) proposto por Jeremy Bentham. Outros estudiosos da temática identificaram também como precursores do movimento direito e economia, os pensadores David Hume e Adam Smith.

⁷Para essa temática, sugere-se a leitura de ESTEVES, Heloisa L. B; MELLO, Maria Tereza Leopardi. Os desafios da interdisciplinaridade em Direito & Economia. IE/UFRJ, 2009. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/datacenter/ie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto2009.pdf>.

Para os pesquisadores, a aproximação pode ser dividida em ondas, a saber: a primeira onda ocorreu de 1830 a 1930, a segunda posterior a 1930.

A primeira onda estaria ligada à Escola Histórica Alemã e o movimento institucionalista norte-americano e indiretamente ao pensamento marxista, escola austríaca, realismo jurídico norte-americano e na consolidação do pensamento neoclássico. De um modo geral, os elementos que pautaram essa aproximação estavam relacionados à adoção da história como instrumento analítico e elemento de reconstrução teórica, análise integrativa dos fenômenos econômicos e o contexto histórico-social. O direito é visto como tendo função estratégica na promoção do progresso econômico (direito enquanto indutor de mudanças econômicas). No capitalismo moderno, a regulação jurídica dos aspectos econômicos seria condição básica para o desenvolvimento econômico uma vez que organizaria a atividade empresarial e as transações comerciais. Logo, o caráter dinâmico e evolucionário dos fenômenos sociais requeria a concepção orgânica do direito e da economia, portanto, o modo de produção capitalista dependia do ordenamento jurídico. De forma a contra argumentar essa perspectiva, houve a proposição de que a relação entre direito e economia não seria de causa e efeito, e sim de forma (direito) e conteúdo (economia).

A escola austríaca (cujo representante destacado é Carl Menger) promoveu a interação por meio da análise da atividade empresarial (lucro, renda, poupança, investimento) e a responsabilidade civil considerando as externalidades negativas derivadas da negligência e dos riscos das atividades empresariais (custos privados *versus* custos sociais).

Os fundamentos econômicos do direito avançam no sentido do raciocínio econômico e das escolhas jurídicas em torno do Estado (e sua ação mediadora por meio do Judiciário), da propriedade privada, matrimônio, testamento e contratos.

A influência neoclássica parte da dinâmica de mercado estabelecida pela tomada de decisão individual, agentes cujo comportamento é maximizador e racional, e da análise da relação custo-benefício. No início do século XX, a abordagem institucionalista defende que a análise econômica requer considerar um conjunto de fatores relevantes, entre eles, o ambiente jurídico. Apesar desta trajetória de aproximações e complementaridades, é a partir de 1930 que o pensamento econômico e o jurídico voltam a se distanciar. A explicação estaria na

metodologia de pesquisa científica na modernidade. O ideal de racionalidade e do Estado moderno e a busca pela construção de uma “teoria pura do direito” (pautada em normas e conceito autônomo de direito), por um lado, e a racionalidade econômica de mercado baseada em cálculos e à lógica da matemática, por outro. Em outras palavras, a definição do *mainstream* das duas ciências (o positivismo jurídico e o neoclassicismo econômico) resultou neste afastamento.

A segunda onda de aproximação ocorre em torno do estudo da concorrência e na eficiência alocativa e por meio da aplicação de fundamentos econômicos no estudo de casos jurídicos (como evitar o dano social e estruturar o sistema jurídico de forma a proporcionar o aumento da eficiência alocativa). A Faculdade de Direito da Universidade de Chicago foi o berço dessa aproximação e a publicação do *Journal of Law and Economics* em 1958 registram tal momento. Portanto, as externalidades negativas requerem a ação reguladora do Estado por meio de um sistema jurídico eficaz já que os direitos de propriedade e os custos de transação são conformados pelo plano jurídico. Nos anos de 1970, a discussão é ampliada para a responsabilidade civil tanto do ponto de vista da justiça e equidade como de seus custos. Nomes importantes e conhecidos da economia se destacam: Gary Becker, George Stigler, Friedrich Hayek, Douglas North. Também data deste período, a aproximação em torno da democracia, do processo eleitoral, direito constitucional e teoria econômica da regulação pública bem como: atividade empresarial e o desenvolvimento socioeconômico, função preventiva da responsabilidade civil, comportamento oportunista e estudo dos contratos.

Os autores argumentam que a crise do paradigma moderno e o advento da pós-modernidade (sociedade pós-industrial) dá início a uma nova organização do sistema capitalista, o que requererá uma nova forma de relação entre Estado e sociedade. Novamente, a metodologia das ciências sociais será discutida e para o direito significará a incorporação mais robusta dos aspectos de natureza econômica.

A economia passa a incorporar as instituições jurídicas e seu papel ativo no ambiente econômico. O direito se aproxima da economia com a incorporação de valores econômicos ao universo jurídico e a utilização do instrumental analítico da ciência econômica na teoria jurídica: leia-se *common law* (sistema voltado para a maximização da riqueza em sociedade, ou seja, sistema de regras projetado para produzir resultados economicamente eficientes).

Assim, é possível compreender a trajetória comum de um modo mais amplo a partir das principais obras que carregam os esforços dessa aproximação. Vejamos o quadro a seguir:

Quadro 2 – Principais Obras de referência na aproximação entre Direito e Economia.

Ano	Obra	Autores
1888	A lei de compensações sob o ponto de vista econômico	Victor Mataja
1960	The problem of social cost	Ronald Coase
1961	Some thoughts on risk-distribution and the Law of torts	Guido Calabresi
1982 (Brasil)	A ordem jurídica e a economia	Clovis do Couto e Silva
1987	Economic Analysis of accident law	Steven Shavell
1987	Economic structure of tort law	William Landes e Richard Posner
1994 (Brasil)	Interpretação econômica do Direito	Guimar Estrella Faria
1998 (Brasil)	Notas de análise econômica: contratos e responsabilidade civil	Rachel Sztajn
1998	The new palgrave dictionary of economics and the law	Peter Newman
2000	History of Law and Economics	EjanMackaay
2004	Economic analysis of civil law	Hans-Bernd Schafer e Claus Ott
2004	Foundations of Economic Analysis of Law	Steven Shavell
2005	The Elgar Companion to law and economics	Jurgen Backhaus
2005 (Brasil)	Direito e Economia, Análise Econômica do Direito e Organizações	Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn
2005 (Brasil)	Direito e Economia	Luciano Timm
2006 (Brasil)	Direito, Economia e Mercados	Armando Castelar Pinheiro e Sadi
2007	Economic Analysis of Law	Richard Posner
2008	Law and Economics	Robert Cooter e Thomas Ulen

Fonte: Battesini e Balbinotto (2010).

O final do século XIX indica a primeira publicação (e a primeira onda) e a segunda metade do século XX inaugura um segundo momento de produção mais significativa do ponto de vista quantitativo das publicações como qualitativo (temáticas comuns). A distribuição regional no Brasil desta produção acadêmica, está restrita ao Rio Grande do Sul (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e a São Paulo (Universidade de São Paulo e Fundação Getúlio Vargas).

Apesar de relativamente restrita, compreende-se que esta deve ser uma agenda de pesquisa em ampliação haja vista as mudanças e desafios de natureza econômica e jurídica em curso, especialmente no atual contexto disruptivo da era tecnológica.

De um modo geral e pragmático, a influência recíproca e a complexidade da interação entre Direito e Economia podem ser apreendidas pelo conjunto de incentivos organizados em torno dos arranjos institucionais.

Para Zylbersztajn e Sztajn (2005), essa influência e complexidade está subdividida de diferentes formas e perspectivas. Na perspectiva da análise econômica do direito e das organizações, sobressaem-se nomes como de Coase. Sua abordagem refere-se aos custos de transação que determinam as formas organizacionais e as instituições do ambiente social enfatizando a importância do Direito na determinação dos resultados econômicos. Direito e Economia exercem papel primordial na formação das instituições e organizações que por sua vez influenciam a transformação do sistema jurídico e a consecução de resultados econômicos.

As instituições afetam a *performance* econômica (e dada a tecnologia empregada) determinam os custos de transação e transformação, logo, tal coordenação econômica restringe as necessidades, preferências e escolhas dos atores econômicos. Desta forma, as Instituições importam porque existem problemas futuros potenciais nos contratos (não previstos, dada a racionalidade limitada) e lacunas inevitáveis. Os agentes econômicos são oportunistas e podem romper os contratos. Logo, é preciso um corpo de normas (somadas às regras informais) para disciplinar o preenchimento das lacunas de modo que as quebras de contratos serão mais penosas do que o seu cumprimento.

As contribuições de Douglas North (1995) são atinentes ao conceito de instituições e mudanças institucionais. As instituições podem ser definidas como o conjunto de regras (jurídicas ou não) e princípios que configuram relações sociais ou grupo de relações sociais. São, portanto, as regras do jogo que dão forma à interação humana e promovem os (des) incentivos. As instituições são classificadas em formais (produto de processo de escolha deliberada dos atores que são reconhecíveis, regras preestabelecidas, de natureza jurídica) e informais (de difícil identificação dos atores e regras, mais resistentes à mudança, normas de conduta, normas de comportamento, convenções transmitidas socialmente, herança cultural, costumes, tradições, rotinas).

Nesse contexto a existência de mudanças e de estabilidade indicam que se tem necessidade de estabilidade (jurídica, econômica, política) para reduzir

incerteza, mas tem-se necessidade de mudança para que ocorram novas oportunidades. Ambas em excesso são prejudiciais. As mudanças institucionais, em geral, se processam de forma incremental. A falta de segurança e grau de conflitos impedem a mudança. A trajetória, a história da evolução de cada sociedade indica que o passado importa porque impõe limites às escolhas possíveis e o presente é a continuidade e sofre reflexos das escolhas passadas.

A Carta Magna de cada país pode ser compreendida enquanto a materialização dessa trajetória evolutiva. Alguns aspectos da Constituição Federal do Brasil de 1988 ilustram essa conclusão. A mesma criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência com o objetivo de coibir abusos no mercado, garantir bem-estar econômico da sociedade por meio do controle das estruturas de mercado (concentração econômica, custos e benefícios) e de condutas (práticas anticoncorrenciais como vendas casadas, acordos de exclusividade, cartelização, preços predatórios). Os princípios gerais da atividade econômica são encontrados nas legislações sobre política urbana, agrícola e fundiária, política monetária, comércio exterior, questão ambiental, assim como possuem arcabouço jurídico as políticas macroeconômicas (política monetária, de crédito, cambial, de comércio exterior, fiscal) que geram diferentes impactos na demanda agregada.

Da mesma forma, a interdependência é clara e objetiva entre Direito e Economia e está contemplada nos artigos 170 a 190 que tratam pontualmente da ordem econômica e financeira, bem como pelos valores constitucionais que impõe a implementação de políticas públicas sobre direitos fundamentais e sociais, gerando, por vezes, conflitos com os entes públicos por limitações ou razões orçamentárias. Este confronto fica delegado ao Poder Judiciário, que avalia e decide sobre o mínimo existencial da dignidade em contrapartida da disponibilidade financeira do Estado.

É Pérsio Arida (2005, p. 63) quem destaca “É possível que a pesquisa em Direito, ao iluminar de forma radicalmente diversa a imbricação entre normas e valores, venha a sugerir caminhos para a pesquisa em Economia radicalmente diversos dos até agora trilhados”.

Ademais, é importante destacar que a interdisciplinaridade se faz presente extrapolando a seara do direito e da economia e convergindo com abordagens da

sociologia, da ética, da psicologia haja visto que a realidade jurídica e econômica reflete a complexidade das relações humanas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução do pensamento econômico e do pensamento jurídico a partir das transformações radicais provocadas pelo advento do capitalismo mostram que direito e economia possuem problemas de pesquisa distintos, porém, sensivelmente complementares. O capitalismo e sua trajetória dinâmica foram e são viabilizadas pela interação econômica e jurídica.

A síntese apresentada mostrou como direito e economia refletiram ou geraram reflexos diante das mudanças cumulativas e que moldam a trajetória da sociedade. Como todo esforço de síntese, outros elementos relevantes não foram discutidos, porém, as escolhas foram regidas por fatos da história econômica entendidos como mais significativos para contemplar os objetivos propostos e que geraram impulsos e reações tanto da área jurídica como econômica.

A análise de alguns traços gerais da primeira revolução industrial e da tecnológica em curso possibilitaram apreender a aproximação entre estas duas ciências sociais uma vez que requerem sustentação jurídica para a realidade econômica ou geram sustentação econômica para as mudanças jurídicas.

O terceiro e último objetivo específico também foi contemplado e indicou a tímida e restrita materialização acadêmica (embora não tenham sido analisadas as dissertações e teses recentemente publicadas), porém, permite defender a ideia de que estas áreas devem constituir uma agenda de pesquisa multi e interdisciplinar, especialmente diante das indefinições do atual estágio do capitalismo (seja ele improdutivo, patrimonial global ou informacional) marcado por uma crise sistêmica (de natureza ambiental, de desigualdades crescentes e esterilização dos recursos financeiros).

De todo modo, a sociedade pós-industrial está sendo desafiada seja do ponto de vista individual ou coletivo, do ponto de vista empresarial ou do setor público, do ponto de vista nacional/regional como global.

A agenda de pesquisa multi ou interdisciplinar de direito e economia deve considerar que os objetivos são distintos uma vez que as regras econômicas

objetivam a ordenação da atividade econômica. As leis e normas jurídicas objetivam disciplinar a atividade humana de modo que esta se realize de acordo com a justiça, e deve primar sobre a atividade econômica e minimizar os conflitos. Nessa perspectiva, a economia é um efeito do direito diante da necessidade de atuarem sobre os fatos sociais. A economia e direito podem mutuamente influenciar-se, assim como influenciam e são influenciados por outros fatos sociais e valores. Porém, cabe ao direito buscar a justiça de modo que se conquiste o bem-estar justo e não o bem-estar qualquer.

Por outra perspectiva, os assuntos econômicos constituem boa parte da legislação. O conceito de unidades familiares está presente no direito de família, no direito civil e direito do consumidor, por exemplo. As unidades de produção são claramente abordadas no direito do trabalho, direito ambiental e direito empresarial. O direito tributário, comercial e do trabalho são os de maior conteúdo econômico. O Estado e sua influência na economia são objetos do direito constitucional, direito administrativo, direito público e direito tributário.

Os conceitos de teoria econômica dependem do quadro de normas jurídicas ao mesmo tempo que o surgimento de novas questões econômicas requer revisão do arcabouço jurídico. Exemplos dessa simbiose são encontrados nas mudanças na utilização de contratos para organizar a produção das empresas, viabilizar financiamento, e ainda, o avanço da liberalização dos mercados. A redução ou sua redefinição do papel do Estado requer novos parâmetros para a defesa da concorrência, o direito dos consumidores e o controle das imperfeições de mercado (externalidades, informação imperfeita, poder de monopólio).

Esta redefinição contempla o arcabouço do constitucionalismo que gerou no decorrer do tempo diversas modificações a partir da escolha fundamental prevista nas constituições. Portanto, direito e economia se entrelaçam mutuamente, havendo uma necessidade de aproximação entre estas áreas do saber. Todavia, o isolamento e a tendência à especificidade entre direito e economia prejudicam a completa compreensão dos fatos da vida em sociedade, tornando inacabada a análise isolada. Defende-se a interdependência na construção do conhecimento científico.

Ademais, o século XXI e a sociedade pós-industrial se deparam com velhos problemas e novas questões (como as relacionadas à economia, bioética e biodireito) que indicam uma profícua área de convergência.

REFERÊNCIAS

- ARIDA, Pérsio. A pesquisa em direito e em economia: em torno da historicidade da norma. In: ZYLBERSZTAJN, Décio. SZTAJN, Rachel. **Direito & economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- BATTESINI, Eugênio; BALBINOTTO, Giacomo. **A história do pensamento em direito e economia revisitada**: conexões com o estudo da responsabilidade civil no Brasil. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7cj6p5hg>>. Acesso em: 22 mar. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARNELUTTI, Francesco. **Como nasce o direito**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2007.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. A era da informação: **Economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 2005, v. 1.
- DE MASI, Domenico. **Alfabeto da sociedade desorientada**: para entender nosso tempo. São Paulo: Objetiva, 2017.
- DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
- ESTEVES, Heloisa L. B. ; MELLO, Maria Tereza Leopardi. **Os desafios da interdisciplinaridade em direito & economia**. IE/UFRJ, 2009. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/datacenter/ie/pdfs/seminarios/pesquisa/texto2009.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2019.
- GONÇALVES, Reinaldo. **Globalização e desnacionalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- HUNT, E. K.; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- MOREIRA, Thiago. O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais. **Legis Augustus**, v. 5, n. 1, p. 56-69, 2014.

NORTH, Douglas. **Instituciones, cambio institucional y desempeño económico**. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RIGOLDI, Vivianne; SOARES, Andréa Antico. O constitucionalismo do futuro de José Roberto Dromi: questões acerca da viabilidade de um constitucionalismo universal. **Revista Em tempo**, v. 12, n. 1, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SZMRECSÁNYI, Tamás. História econômica, teoria econômica e economia aplicada. **Revista História Econômica & História de Empresas**, v. 11, n. 2, jul./dez. 2008a.

SZMRECSÁNYI, Tamás. Fundamentos teóricos e metodológicos do estudo da História Econômica. **Revista História Econômica & História de Empresas**, v. 11, n. 2, jul./dez. 2008b.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito & economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Artigo recebido em: 15/12/2019

Artigo aprovado em: 18/02/2020

Artigo publicado em: 02/03/2020